

Certifico e dou fé que este ato foi
publicado no PLACARD da da Prefei-
tura Municipal na presente data.

Itaberaí (GO) 29 / 09 / 05

LEI MUNICIPAL Nº 949/05.


Secretário de Administração

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí à Emenda Constitucional nº 41/03 e 47/04 dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaberaí, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaí instituído pela Lei nº 633, de 14 de Junho de 1994 e regido pelo disposto na Lei nº 825, de 17 de junho de 2002, passa a ser regulamentado pela presente Lei Complementar.

Art. 2º - Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social, que por meio de contribuição, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Itaberaí:

- I -** meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II -** proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

- I - cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;
- II - caráter contributivo e solidário;
- III - observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Itaberai;
- V - administração democrática e descentralizada.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município.

§1º - As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverão ser recolhidas pelo órgão ou entidade cessionário e repassadas, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

§2º - Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo a Departamento de Pessoal do Município deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais, bem como quando houverem modificações nos valores inicialmente informados.

§3º - Ocorre a perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§4º - Fica obrigada a Departamento de Pessoal do Município, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas municipais, a prestar mensalmente informações atualizadas sobre todos os segurados do ITABERAI, incluindo as informações sobre:

- I - matrícula;
- II - nome;
- III - órgão de lotação;
- IV - cargo;
- V - remuneração mensal discriminada;
- VI - valor da contribuição previdenciária descontada;

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e

III - os servidores não estabilizados e não efetivos, que ingressaram no serviço público entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988 sem concurso público e ocupam cargo efetivo.

IV - os servidores públicos do Município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta Lei;

V - os segurados ativos que passarem à inatividade; e

VI - os pensionistas.

Art. 8º - Excluem-se da filiação a esse sistema, sendo obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social:

I - os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Itaberai, os titulares de contrato administrativo por tempo determinado;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem;

III - os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais;

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II - os pais; e

III - os irmãos não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - Cada inciso corresponde a uma espécie de dependentes, a existência de dependentes de uma espécie, exclui os dependentes das espécies subsequentes.

§ 2º - Os dependentes da mesma espécie concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

§3º - O cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.

§4º - Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e seja confirmada anualmente pela Perícia Médica Oficial do RPPS.

§5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação judicial desta união.

§8º - Para efeitos desta lei a união estável somente será verificada entre o homem e a mulher quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ante a coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum, enquanto não se separarem.

§9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§10º - São consideradas dependentes econômicas, para os fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais comprovados sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
 - b) pela anulação do casamento.
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o filho, enteado, menor tutelado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e
- IV - para os dependentes em geral e irmão:
 - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
 - b) pelo falecimento;
 - c) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.

Seção III

Das Inscrições

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.

§1º - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta Lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

§2º - Aqueles que, na data da publicação desta Lei, forem servidores públicos do Município titulares de cargo efetivo, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§5º - Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promovê-la, desde que cumpridas as exigências legais.

TITULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13 - As prestações do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí consistem nos seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária;
 - d) auxílio-doença;
 - e) salário-maternidade; e
 - f) salário-família;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I

Das Regras para Aposentadoria

Art. 14 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

I - a geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público a qualquer tempo, que implementar todos os requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;

II - a de transição se divide em dois tipos:

- a) o primeiro tipo será facultado ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 15 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 20 da presente Lei;
- b) o primeiro tipo será facultado ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 15 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 21 da presente Lei;
- c) o segundo tipo será facultado ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 22 desta Lei;

III - a de direito adquirido será assegurada ao servidor efetivo, a qualquer tempo, para concessão de aposentadoria que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios conforme os critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição o direito de opção pelo benefício concedido pela regra geral.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 26 da presente Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo estas definidas no §6º, deste artigo, que será calculado de acordo com o disposto no art. 25 da presente Lei.

§3º - Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Perícia Médica do RPPS, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º - É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo.

§10 - O segurado é obrigado a se submeter anualmente ao exame da Perícia do RPPS, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício, caso seja verificada a cessação da incapacidade o benefício será extinto *ex-officio*.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16 - O Segurado Ativo será automaticamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados segundo o disposto no art. 26 desta Lei.

§1º - A aposentadoria será declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§2º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada *ex-officio* pelo Prefeito Municipal.

§3º - A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo dos proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§4º - As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 17 - Aos servidores que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria Voluntária

Seção I

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo De Contribuição

Art. 18 - O Segurado Ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no art. 25, da presente Lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se funções de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§3º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta Lei.

Seção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o que dispõem o art. 26.

Seção III

Das Aposentadorias Pela Regra de Transição

Art. 20 - Ao Segurado Ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente:

- I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo de contribuição constante na alínea anterior.

§1º - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no art. 25, da presente Lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18, III, e seu §1º da presente Lei, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente lei.

§4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 21 - Ressalvado o direito de opção pelas demais aposentadorias voluntárias, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 5 (cinco) anos os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III do caput deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 22 - O Segurado Ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 18, da presente Lei, vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

§1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V

Do Direito Adquirido

Art. 23 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 24 - O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais Da Aposentadoria

Art. 25 - Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21, 22 e 23, desta Lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos considerará a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por

cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, até a última competência percebida antes do requerimento do benefício.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com os fatores de atualização determinados pelo Ministério da Previdência Social.

§2º - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§6º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite constitucional da última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

§7º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência, assim como as indenizações e auxílios.

Art. 26 - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média das contribuições calculada conforme o disposto no art. 25 da presente Lei.

Parágrafo único - É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração centesimal dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

Art. 27 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único - Considera-se tempo de contribuição fictício todo aquele expressamente considerado em Lei Municipal específica ou no Estatuto dos Servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 28 - O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal não concomitante, comprovado através de certidão de tempo de contribuição do respectivo órgão de pessoal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 29 - O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês com 30 (trinta) dias;

Art. 30 - O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se não for concomitante e for comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

Parágrafo único - Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 - Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 32 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

Art. 33 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 35 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre

§ 1º - A vedação do caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 36 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§1º - Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo.

§2º - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 37 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei com exceção dos artigos 21, 22 e 23, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em Lei própria.

Parágrafo único - Na ausência de definição do índice de reajustamento, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 38 - O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20, da presente Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente Lei.

§1º - Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai, que depois de verificar o cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subsequente.

§2º - Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput, continuarão contribuindo

para o Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai, nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória à manutenção da contribuição previdenciária patronal devida nos termos desta Lei.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do Município de Itaberai em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio Doença

Art. 39 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção da Perícia Médica do RPPS, não sendo superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Findo o prazo do benefício será suspenso imediatamente.

§3º - Caso o segurado apresente novo atestado médico, que no prazo de cinco dias de findo o prazo anterior pugnando pela incapacidade com mesmo motivo, será submetido a nova inspeção da Perícia Médica do RPPS, que concluirá pela possibilidade de prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - No caso de prorrogação do benefício o mesmo será devido desde o primeiro dia de afastamento estabelecido pela Perícia Médica do RPPS, caso o novo atestado seja posterior a cinco dias conceder-se-á um novo auxílio-doença.

§ 5º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 6º - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração-de-contribuição.

Art. 40 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação de função deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 41 - O salário-maternidade é devido à segurada, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica da Perícia do RPPS.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - Em caso de falecimento do bebê durante a vigência do salário-maternidade, o mesmo continuara em manutenção até o prazo final estipulado.

§5º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração-de-contribuição referente à competência imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Art. 42 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

CAPÍTULO IX

Do Salário-Família

Art. 43 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração total igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§2º - O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data de correção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Art. 44 - Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 47 - O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único - O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

CAPÍTULO X

Da Pensão por Morte

Art. 48 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;
- IV - da data do requerimento de dependente devidamente inscrito, no caso deste ser protocolado com precedência de mais de 30 (trinta) dias.

Art. 50 - O valor da pensão por morte será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o §1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez comprovada pela Perícia do RPPS.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 53 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 58.

Art. 54 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 57 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais Sobre Os Benefícios

Art. 58 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

Art. 59 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Perícia Médica do RPPS.

Art. 60 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma do Código Civil vigente;

- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da Lei.

Art. 61 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- IV - contribuição de inativos e pensionistas previstas nesta lei.

Art. 62 - Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

Art. 63 - Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem atualizados os proventos das aposentadorias na forma prevista no art. 37, desta Lei.

Art. 64 - O período de afastamento sem contribuição não será computado para contagem do tempo de contribuição, não lhe sendo devido benefícios previdenciários as expensas do ITAPREVI, com exceção da pensão por morte.

Art. 65 - É facultado ao segurado licenciado sem remuneração efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo suas contribuições computadas para efeitos de contagem de tempo para concessão de benefícios.

Art. 66 - O processo administrativo de concessão dos benefícios aqui previstos será de responsabilidade do ITAPREVI, com auxílio do Departamento de Pessoal pertinente e se efetivará através de ato administrativo exarado pelo seu Presidente que será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).

§1º - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCM/GO, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§2º - O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§3º - Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCM/GO, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

§4º - Solicitando o TCM/GO a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí descontará nos proventos, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

Art. 67 - Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO XIII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 68 - Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí que, durante o ano, receberam aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor da remuneração de contribuição do mês de novembro de cada ano, sendo pago proporcionalmente ao período em que o segurado percebeu proventos relativos aos benefícios previstos no caput.

TÍTULO III

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

Da Entidade Gestora

Art. 69 - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Itaberaí – ITAPREVI, autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente lei, permanece a entidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí.

Art. 70 - O ITAPREVI é pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira, sendo a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí.

Art. 71 - O ITAPREVI será composto de:

- I -** Diretoria;
- II -** Conselho Curador;

§1º - A Diretoria do ITAPREVI será composta por:

- I -** Presidente;
- II -** Auxiliar Administrativo;

§2º - O Presidente será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer seu cargo pelo período de 04 (quatro) anos.

§3º - Durante seu mandato o Presidente não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser afastado do cargo depois de julgado, em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão ou caso o Conselho Curador do ITAPREVI considere por unanimidade a incompetência para o exercício do cargo, devendo ser fundamentada e motivada a decisão do Conselho.

§4º - O cargo de Auxiliar de Administração é de livre nomeação e exoneração do Presidente do ITAPREVI. Diretoria será responsável pela gestão administrativa, financeira e jurídica do ITAPREVI, devendo submeter-se às deliberações do Conselho Deliberativo conforme suas respectivas competências definidas na presente Lei.

Art. 72 - A remuneração da Diretoria do ITAPREVI será determinada pelo quadro que segue:

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
PRESIDENTE	01	COMISSÃO		Até 100%
AUXILIAR ADM	01	COMISSÃO		Até 100%

Parágrafo único - As remunerações previstas neste artigo ficarão a cargo do ITAPREVI.

Art. 73 - Compete ao ITAPREVI:

- I** - gerir seus recursos;
- II** - arrecadar a contribuição previdenciária do ente e dos servidores junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;
- III** - pagar os benefícios previdenciários previstos na presente Lei;
- IV** - a sua gestão administrativa e financeira;
- V** - a administração da compensação financeira entre regimes;
- VI** - operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
- VII** - representação jurídica e administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai;
- VIII** - tramitar os processos de concessão de benefício;
- IX** - prestar contas perante os órgãos competentes e seus segurados.

§1º - A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN) e segundo as decisões do Comitê de Investimentos.

§2º - O ITAPREVI deverá receber o relatório completo da folha de pagamento dos segurados ativos dos órgãos de lotação, em até 5 (cinco) dias após o seu pagamento, devendo ser o responsável pelo órgão de lotação ser punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais no caso de descumprimento do aqui estabelecido.

Art. 74 - Ao Presidente cabe a gestão do ITAPREVI e os poderes aqui previstos, assim como o poder de representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai, além de:

- I -** organizar administrativa, contábil e financeiramente;
- II -** executar os expedientes administrativos exigidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- III -** contratar serviços de assessoria e técnicos especializados necessários para dar suporte ao bom funcionamento do ITAPREVI;
- IV -** zelar pelo bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

Art. 75 - Cabe ao Tesoureiro, assessorar o Presidente nas competências elencadas nos incisos I, IV, V e IX, do art. 73;

Seção I

Do Fundo Especial Da Previdência Social

Art. 76 - O Fundo de Liquidez da Previdência Social – FLPS de Itaberai, será constituído como um fundo contábil nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único - O FLPS integrará o ITAPREVI que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

Seção II

Das Fontes De Receita

Art. 77 - São fontes de receita do FLPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai:

- I -** contribuição previdenciária do Município ou patronal;
- II -** contribuição previdenciária dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas;
- III -** aportes, doações, subvenções e legados;
- IV -** receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V -** valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI -** bens, direitos e ativos de qualquer natureza; e
- VII -** demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 78 - O ITAPREVI terá seus gastos administrativos mantidos pelos recursos do FLPS, até o limite anual de dois por cento do total gasto com os seus segurados no exercício anterior.

§1º - A extinção, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e Conselho Municipal de Previdência, somente dar-se-á no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§2º - No caso de extinção do regime previdenciário do município, será o seu patrimônio destinado exclusivamente para assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, ficando o Município responsável pela eventual insuficiência dos recursos para fazer frente aos compromissos aqui citados.

§3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do ITAPREVI para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção das despesas previstas no caput.

§4º - É vedada a utilização dos recursos do FLPS para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

§5º - A extinção do ITAPREVI, que se trata da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, não acarretará na extinção do FLPS e do próprio sistema previdenciário próprio de Itaberai, ficando seus recursos destinados a constituir o patrimônio da futura unidade gestora e para os fins dispostos no §1º deste artigo.

Seção III **Da Contribuição Previdenciária**

Art. 79 - O percentual da remuneração do servidor segurado ativo e inativo ou pensionista, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados ativos a ser repassado como contribuição para o ITAPREVI, será o determinado por esta Lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

§ 1º - O Poder Executivo deverá, mediante Lei alterar os percentuais de contribuições previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a contribuição previdenciária para o ITAPREVI será de:

- I - 11,00% (onze por cento) do que percebe, como remuneração-de-contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;
- II - 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral

de Previdência, como remuneração-de-contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas;

III - 16,77% (dezesseis virgula setenta e sete por cento) sobre remuneração-de-contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada de contribuição patronal.

§ 3º - Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, incorporadas, percebidas pelo segurado, exceto:

- I** - salário-família;
- II** - diária;
- III** - ajuda de custo;
- IV** - indenização de transporte;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra;
- VI** - adicional de férias;
- VII** - adicional de insalubridade e periculosidade;
- VIII** - auxílio-alimentação;
- IX** - abono de permanência.

§ 4º - É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança ou cargo em comissão na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de:

- I** - Aposentadoria por invalidez;
- II** - Aposentadoria compulsória;
- III** - Aposentadorias voluntárias exceto aquela prevista no art. 21 e 22;
- IV** - Auxílio-doença; e
- V** - Salário-maternidade;

§5º - Os benefícios excluídos do artigo anterior serão calculados de acordo com o previsto nos respectivos dispositivos de regulamentação da presente lei.

§6º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§7º - As contribuições correntes a serem descontadas dos segurados e a respectiva parte patronal serão calculadas pelo ITAPREVI, segundo os relatórios de folha de pagamento, que deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração mensal, do décimo terceiro salário e da decisão judicial ou administrativa, ficando esta sob a responsabilidade do dirigente de pessoal do órgão, entidade ou Poder a que o segurado estiver vinculado.

§8º - Do valor da contribuição previdenciária corrente poderão ser descontados os débitos do ITABERAÍ junto ao Município referentes:

- I** - aos recolhimentos indevidos da parte patronal;
- II** - aos benefícios previdenciários de responsabilidade do regime pagos diretamente pelo Município.

§9º - A contribuição previdenciária deverá ser repassada até o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência, ficando sujeita, em caso de repasse em atraso fica, a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 10% (dez por cento) e da devida correção monetária pela Unidade Fiscal de referência dos tributos municipais.

§10 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá valor igual a R\$ 2.668,15 (dois mil e seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e será reajustado na mesma data e proporção em que for reajustado para o INSS.

§ 11 – Incorpora-se à remuneração do cargo efetivo, previsto no § 3º deste artigo, a remuneração de função gratificada prevista no art. 95, I da Lei nº 633, de 14 de junho de 1994, percebida por mais de 55 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (anos) intercalados.

§ 12 – Para que tenha efeito a incorporação prevista no parágrafo anterior o segurado deve contribuir sobre a remuneração do cargo efetivo durante todo o período contributivo.

Art. 80 - Os déficits do sistema apurados nas avaliações atuariais anuais e destinados à composição de sua reserva matemática de tempo passado, serão objeto de negociação entre o ITAPREVI, representado pelo Conselho Municipal de Previdência, e a Administração Municipal.

Art. 81 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento, com atualização monetária pelo IPCA e juros de seis por cento ao ano, da dívida junto ao regime próprio de previdência decorrente das contribuições previdenciárias inadimplidas.

§1º - O parcelamento previsto no caput será estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município de Itaberaí, bem como ao Poder Legislativo.

§2º - O prazo de parcelamento será de até 40 (quarenta) meses e o valor do parcelamento será firmado através de termo de confissão de dívida que indicará também o valor de cada parcela e sua devida atualização na forma do caput.

§3º - Fica autorizado pelo Município de Itaberaí a retenção do FPM, na parcela do dia 30 de cada mês, das parcelas do termo de confissão de dívida celebrado na forma deste artigo.

§4º - Aplica-se no que couber a regulamentação estipulada no art. 80 para a consignação do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

Do Conselho Curador do ITAPREVI

Art. 82 - Fica instituído o Conselho Curador do ITAPREVI - CCI, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I** - 2 (dois) conselheiros e seus suplentes indicados pelo Prefeito Municipal;
- II** - 2 (dois) conselheiros e seus suplentes indicados pela Câmara Municipal;
- III** - 4 (quatro) conselheiros representantes dos segurados e dois suplentes;

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CCI, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º - O cargo de conselheiro não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Itaberai.

§ 3º - Dentre os membros do CCI o Prefeito Municipal escolherá o Presidente do CCI, que exercerá esta função pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

§ 4º - O Presidente do CCI será responsável por:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CCI;
- II - presidir as reuniões do CCI seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;
- III - solicitar junto ao Presidente do ITAPREVI os atos necessários ao bom funcionamento do CCI no desempenho de suas funções legais;
- IV - escolher a cada reunião do CCI um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;
- V - representar o CCI ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;
- VI - executar outras atividades que sejam de interesse do CCI.

§ 5º - O CCI reunir-se-á, ordinariamente, na última terça-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de no mínimo 4 (quatro) dos seus membros.

§ 7º - Os membros do CCI não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 83 - Os representantes dos segurados ativos e dos inativos, deverão ser escolhidos em assembléia dos seus pares, convocada para tal fim pelo sindicato, devendo contar no mínimo com 50% (cinquenta por cento) do total de segurados ativos e inativos respectivamente, em primeira convocação, caso não seja atingido o quorum mínimo será escolhido em segunda convocação com qualquer quorum.

§1º - Os segurados interessados na candidatura ao cargo de membro do CCI, deverão possuir os requisitos previstos no parágrafo 8º, do artigo anterior e se apresentar com antecedência ao respectivo sindicato para inscrição da sua chapa que contará com um candidato a suplente.

§2º - Serão eleitos os segurados ativos e inativos que obtiverem maior número de votos válidos.

§3º - O Presidente do ITAPREVI será responsável pela regulamentação do procedimento eleitoral cabível.

§ 4º - O candidato a conselheiro ou a suplente, que no ato da inscrição não cumprir os requisitos aqui elencados não poderá participar do processo eleitoral.

Art. 85 - As decisões proferidas pelo CCI deverão ser publicadas no placar do Município de Itaberai.

Art. 86 - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CCI a presença de 4 (quatro) conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes e da maioria de seus membros para as deliberações a respeito dos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo seguinte.

Art. 87 - Compete ao CCI:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai;

III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do ITAPREVI;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do ITAPREVI, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

VI - definir e regulamentar a atuação do Comitê de Investimento, bem como, observando a legislação de regência, definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do ITAPREVI, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do ITAPREVI;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai;

XI - apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), emitindo parecer sobre sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário for, contratar auditoria externa, a custo do ITAPREVI;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do ITAPREVI e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o ITAPREVI;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai, nas matérias de sua competência; e

XIV - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução

dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89 - As importâncias destinadas ao FLPS são de exclusividade do ITAPREVI e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 90 - A gestão poderá ser contratada ou terceirizada com empresa especializada, escolhida pelo Presidente do ITAPREVI.

Art. 91 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar dívidas do ITAPREVI e em 10 (dez) anos o direito de exigir seus créditos.

Art. 92 - O ITAPREVI poderá efetuar seus pagamentos por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu Presidente em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 93 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 94 - O ITAPREVI poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 95 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 96 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

§1º - Serão integralmente restituídas as contribuições cobradas, dos servidores inativos e dos pensionistas, até o valor do teto do INSS, a partir de 31 de dezembro de 2003, quando passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 41.

§2º - A restituição será apurada pelo ITAPREVI que se responsabilizará pelo pagamento das contribuições indevidas, que serão feitos mensalmente no mesmo montante descontado do servidor iniciando pela contribuição indevida mais antiga e finalizando com a mais atual.



Art. 97 - A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único - O Presidente é competente para aplicar a multa imposta por infração de dispositivos da presente Lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 80, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 825, de 17 de Junho de 2002 e 844, de 19 de Dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERAÍ, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de setembro de 2005.

Wellington Rodrigues da Silva
Prefeito